



Publicado em 14/09/2017

Edição: 2728 – Pág. 3A e 4A

Jornal Correio do Povo

LEI N.º 1.989/2017

DATA: 11/09/2017

SÚMULA: Institui o serviço público de coleta seletiva, reciclagem, reutilização, logística reversa e destino final dos resíduos secos, úmidos e contaminados urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições de seletividade de lixo e expressões constantes desta no corpo da presente lei:

I - Lixo Seco Reciclável: Resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas devendo ser acondicionadas em sacos de rafia;

II - Lixo úmido (orgânico)
Reutilizável: resíduos orgânicos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas resultantes de restos de alimentos e óleo de cozinha; frutas, cascas, folhas vegetais e etc. Exceto: (ossos, penas e carne crua) devendo ser acondicionados em separado, baldes plásticos ou sacos plásticos transparentes;

III - Lixo doméstico sanitário
(contaminado) lixo imprestável: resíduos de origem orgânicos, manufaturados e utilizados na higiene ou outros sem capacidade de aproveitamento, entre estes, papel higiênico, preservativos, utensílios sanitários, trapos, calçados, colchões e travesseiros, rejeitos de carnes provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas resultantes de instalação



sanitária, devem ser acondicionadas em sacos plásticos de qualquer outra cor diferente das exigidas nos incisos anteriores, entre outros;

IV – Reversão: Processo de logística reversa constitui em devolver o produto que não pode ser reciclado, reutilizado ou enterrado devido a sua característica contaminante química, entre estes, pilhas, baterias, lâmpadas, pneus, isopor, utensílios de saúde humana e animal, caberá aos geradores e usuários destes, a devida responsabilidade pelo destino final, sendo impedida a coleta pública de receber e estocar (Lei Federal 12.305);

V - Ecos-Ponto: Ponto de Captação de Resíduos; parcelas da área municipal, para entrega voluntária de pequenos volumes, que serão disponibilizados às equipes de Coleta Seletiva municipal para a captação de lixo seco reciclável e lixo imprestável;

VI - Caçambas: Equipamento de captação resíduos inertes, para entrega de pequenos volumes, bens públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, que serão disponibilizados à equipe de Coleta Especifica para a captação e destinação final (gera taxa de recolhimento);

VII - Cooperativas ou Associações de Catadores: Organizações formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, incluídos no Programa Pró-Catador, são grupos autogestionários, reconhecidos pelos órgãos municipais competentes (Assistência Social, Meio Ambiente e Indústria e Comércio) como formados por munícipes mandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de trabalhadores com materiais recicláveis com atuação local;

VIII - Postos de Coleta Solidária: Instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária;

IX - Catadores informais e não organizados: São os munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável;

X - Centrais de triagem: A Central de Triagem, também conhecida como Usina de Triagem é o local onde ocorre a separação dos resíduos sólidos;

XI - Aterro Sanitário: É o local destinado à decomposição final de resíduos sólidos gerados pela atividade humana, classificado em aterros sanitários para resíduos sólidos urbanos, aterros industriais, aterros de rejeitos da saúde e aterros para outras classes;

XII - Resíduos Classe 1 - Resíduos Perigosos: são aqueles que apresentam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, exigindo tratamento e disposição especiais em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;



XIII - Resíduos Classe

2: **Resíduos Não-inertes:** são os **resíduos** que não apresentam periculosidade, porém não são **inertes**; podem ter propriedades tais como: combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água. São basicamente os **resíduos** com as características do lixo doméstico;

XIV - Resíduos Classe 3 : Resíduos

Inertes: são aqueles que, ao serem submetidos aos testes de solubilização (NBR-10.007 da ABNT), não têm nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água. Isto significa que a água permanecerá potável quando em contato com o resíduo. Muitos destes resíduos são recicláveis. Estes resíduos não se degradam ou não se decompõem quando dispostos no solo (se degradam muito lentamente). Estão nesta classificação, por exemplo, os entulhos de demolição, pedras e areias retirados de escavações, nestes se enquadram os Resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha (Resolução CONAMA nº 307/2002);

XV - Resíduos volumosos: É aquele constituídos por material volumosos, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, podas e outros assemelhados não provenientes de processos industriais (NBR 15112:2004), entre outros.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço



público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, lixo úmido compostável, resíduos inertes (entulhos) e lixo geral (rejeitos) de origem doméstica urbana e rural, definindo que este será estruturado com:

I - Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

II - Incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda;

III - Reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

IV - desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na Lei Orgânica Municipal (LOM, art. 198).

Art. 3º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos seus resíduos, pelas suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de separação e acondicionamentos em vasilhames apropriados para coleta seletiva de lixo seco, úmido compostável, e demais rejeitos contaminados que se destinam as Centrais de Triagem e aterros sanitários.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º O serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será prestado pelo poder público através de seu órgão municipal de meio ambiente destinando às cooperativas e associações autogestionárias de trabalhadores com materiais recicláveis.

§ 1º As Cooperativas ou Associações de trabalhadores com materiais reciclável oriundos da Coleta Seletiva Solidária agregarão programas específicos de informação ambiental voltado aos munícipes atendidos.

§ 2º As Cooperativas ou Associações beneficiárias da Coleta Seletiva Solidária poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária e nas Centrais de Triagem viabilizadas pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização do lixo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta Solidária.



a) nos casos da logística reversa (Lei Federal 12.305/2010), somente poderão acondicionar eletroeletrônicos, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas fluorescentes e outros, caso exista contrato entre gerador e receptor por um prazo determinado de recolhimento em contrato firmado por ambas as partes. Estes objetos não são da responsabilidade pública em recolher, estocar e dar destino final.

§ 3º O serviço de coleta seletiva realizada pelo poder público destinado as Cooperativas ou Associações de reciclagem da Coleta Seletiva Solidária em domicílios e em estabelecimentos comerciais atendidos por esta lei serão remunerados pelo Poder Público Municipal no montante segregado, por meio do estabelecimento de contratos firmados pelo poder público com as cooperativas e associações de acordo com a legislação federal específica (Art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal 8.666/1993, na redação que lhe conferiu o art. 57 da Lei federal 11.445/2007).

Art. 5º É responsabilidade da Administração Municipal o desenvolvimento de ações inibidoras e proibitivas de práticas não admitidas nesta Lei, além das Leis Federais nº12.305/2010 e Lei Federal nº 11.445/2007, bem como:

I - Ação de catadores informais não organizados;

II - Ação de sucateiros, ferros-velhos e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;

III - Armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

IV - Destinação final no aterro municipal de rejeitos da iniciativa privada sem prévia autorização do comitê gestor, sem recolhimento de taxas e sem contrato referente ao destino final, qual deverá estar constado em sua licença ambiental qual o destino final dos rejeitos.



V - Destinação final no aterro de entulhos, eletroeletrônicos, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e demais resíduos que não sejam compatíveis com as normas legais para aterros sanitários domésticos urbanos.

Parágrafo único. As práticas enunciadas nos incisos I, II e III deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 6º O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, úmido reutilizável, inertes e rejeitos são de responsabilidade do poder público, será desenvolvido pelo órgão municipal de meio ambiente gestor e operador da Coleta Seletiva Solidária, visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - Necessário atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta Solidária e nos Eco-Pontos estabelecidos;

II - Setorização da coleta seletiva a partir da ação das Equipes de Coleta e nos Eco-Pontos para Entrega Voluntária com uso cedido a comunidade local quando inexistir a coleta pública porta a porta;

III - Dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas micro áreas de atuação dos agentes de saúde, agentes de controle de vetores, agentes de vigilância sanitária e agentes comunitários de saúde;

IV - Operadores ecológicos: Agentes ambientais que atuam na coleta seletiva no geral; são pessoas expostas a um alto grau de riscos ocupacionais; devem ser capacitados periodicamente.

V - Envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e os agentes ambientais inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva.

§ 1º O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

a) Para os contratos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;



b) Para a implantação da rede de Pontos de Entrega Voluntária e Centrais de Triagem.

§ 2º O planejamento do serviço definirá em função do avanço geográfico da implantação da Coleta Seletiva Solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do art. 5º.

Art. 7º O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no Art. 15º desta lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações vinculadas a Coleta Seletiva Solidária Pró Catador e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 8º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações aderentes a Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público de segregação de lixo seco reciclável e compostos orgânicos, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I - A remuneração dar-se-á por tonelagem segregada, descontando-se os rejeitos, referenciada no preço estabelecido para contratos da destinação final da coleta convencional de resíduos domiciliares, seus ajustes e aditamentos;

II - O controle contínuo das quantidades segregadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

III - A obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar; matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;



IV - O impedimento de contratação da coleta e da compra de materiais coletados por terceiros (catadores informais);

V - Contratação com dispensa de licitação, nos termos do art. 24 inciso XXVII, da Lei 8.666/93, alterado pelo art. 57 da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 9º Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Catadores da coleta seletiva Solidária propiciar:

I - A inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de trabalhos desenvolvidos nos Centrais de Triagem;

II - A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único. Esta responsabilidade será monitorada pelo Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos anunciado no art. 9º desta lei.

Art. 10. As ações das Cooperativas ou Associações vinculadas ao programa Coleta de Seletiva Solidária serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

Seção I **Do Vale Feira**

Art. 11. Os domicílios atendidos pela coleta seletiva que cumprirem com as orientações de separação do lixo e acondicionarem nas embalagens estabelecidas pelo órgão gestor e estiverem em dia com a taxa de lixo, receberão incentivos.

§ 1º Os incentivos previstos serão em forma de VALE FEIRA, mediante cadastro das famílias, junto ao Órgão Ambiental Municipal.

§ 2º O VALE FEIRA será repassado pelo Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para as famílias cadastradas e poderão ser trocados por dinheiro junto à secretaria de finanças da Prefeitura Municipal, preferencialmente por uma Associação representativa dos Feirantes, devidamente cadastrada para este fim, ou individualmente pelos feirantes desde que devidamente cadastrados e aprovados pelo conselho gestor.



§ 3º (Vetado).

I – (vetado);

II – (vetado).

§ 4º A emissão do vale feira pelo Comitê de Gestão Integrada será mensal e a troca do mesmo pela família cadastrada será no máximo em 90 (noventa) dias a contar da sua emissão, perdendo a sua validade após decorrido esse prazo.”

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 12. O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§ 1º - Os operadores das Centrais de Triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 13. As Cooperativas ou Associações, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I - Uso de procedimentos destrutivos da estrutura disponibilizada para os serviços de triagem e compostagem de resíduos;

Parágrafo único. As práticas anunciadas no inciso I deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 14. Visando à universalização do serviço público previsto na Lei Federal 11.445/2007 e na presente Lei,



fica instituído um Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com a seguinte formação: Presidência será exercida pelo representante legal do órgão ambiental municipal auxiliado por: um agente do meio ambiente; um agente de assistência social; um agente da saúde; um representante da Câmara Municipal de Vereadores; um representante do Emater (Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural), objetivando sempre a Universalização da gestão e aprovação das contas e investimentos realizados através de repasse do Fundo Municipal de Meio Ambiente, das taxas de lixo urbano e outros para fins de ressarcimento do custo de destinação das toneladas de resíduos sólidos domiciliares que deixarem de ser aterradas.

§ 1º Os valores anunciado neste artigo estarão referenciados no preço estabelecido nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

§ 2º Todos os investimentos e despesas a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser proposto através de projeto pelo Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e aprovados pelo COMUMA, conforme disposto no Art. 15º desta lei.

Art. 15. O serviço público de coleta seletiva será gerido pelo Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos definido nessa lei.

§ 1º O Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º O Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será regulamentado e implantado por decreto do executivo municipal e deverá incorporar os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação, sob a coordenação do órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º O Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá promover seminários, com divulgação ampla para toda a comunidade e para todas as instituições de ensino estabelecidas no município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e à expansão de parcerias.



CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas (desmanches), ferro velho, e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e licenças cabíveis do órgão ambiental competente e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§ 1º A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, pelo órgão Ambiental competente ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§ 3º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da administração municipal.

§ 4º Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste Art. e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.



Art. 17. Os órgãos públicos de todas as esferas da administração, atuantes no município, deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos gerados em suas atividades.

§ 1º Os secretários Municipais serão os responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Catadores prestadores do serviço público no Programa de Coleta Seletiva Solidária de recicláveis.

§ 3º Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

Art. 18. A adoção dos princípios fundamentais anunciados no Art. 2º e Art. 3º desta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I. Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco para fins de reciclagem, úmido para fins de compostagem e de destino final dos rejeitos quanto às normas desta Lei;

II. Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;



III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. Enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada com dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 22. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - O proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - O condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - O representante legal da empresa transportadora;

IV - O proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 23. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 24. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, através de Guia de Recolhimento.

Seção I **Penalidades**



Art. 25. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - Notificação, que será emitida pelo agente de fiscalização ao infrator, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comparecer ao órgão Ambiental Municipal e apresentar defesa, a qual será analisada pelo Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

II - Multa; confirmada a notificação pelo Comitê Gestor expedem-se Auto de Infração;

III - Suspensão do exercício de atividade por até noventa dias; após ato deliberativo do COMUMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

IV - Interdição da atividade;

V - Perda de bens;

VI - Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções de interdição e perda dos bens são ações de última instância, cabendo a chefia da administração pública em esgotando todas as possibilidades em solucionar as infrações cometidas.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 25.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada notificação de infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§ 3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º A base de cálculo para aplicação da multa será de 20 (vinte) à 1.000 (um mil) UFM, e ocorrerá após deliberação da notificação pelo Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definida em razão da capacidade econômica do infrator, gravidade da infração; reincidência ou não.



Art. 27. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - Obstaculização da ação fiscalizadora;

II - Não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - Resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 28. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 27, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§ 1º A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dois anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.



Art. 29. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I -** Cassação de alvará de funcionamento;
- II -** Interdição de atividades;
- III -** Desobediência à pena de interdição de atividade.

Seção II

Procedimento Administrativo

Art. 30. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I -** A descrição sucinta da infração cometida;
- II -** O dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III -** A indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV -** As medidas preventivas eventualmente adotadas.
- V -** O prazo para apresentação de defesa.

Art. 31. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa se for o caso, para, querendo, exercer o seu direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis junto ao Órgão Ambiental, que levará para a apreciação do Comitê de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura própria ou de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º No caso de recusa em lançar a assinatura, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificando e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificando teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de nova notificação;

§ 4º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificando.



Art. 32. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem sua apresentação o Auto de Infração será enviado à autoridade superior (COMUMA), que poderá confirmá-lo e ratificar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º A autoridade administrativa (COMUMA) poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais adequada, art. 14, parágrafo XIV da lei Municipal 1.892/2014.

§ 4º A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 33. Da decisão administrativa prevista no art. 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Seção III

Medidas Preventivas



Art. 34. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - Suspensão do exercício de atividade;

II - Apreensão de bens e documentos.

§ 1º As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º As medidas preventivas previstas neste artigo, poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a local e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração Pública ou em instituição bancária.

§ 4º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná,
aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, 53.º Ano de Emancipação
Política.**

Odir Antonio Gotardo
Prefeito Municipal